



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069338-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WAGNER HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2069338-56.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas - 12ª Vara Cível

Agravante: Wagner Henrique de Freitas Barbosa

Agravado: Fundo de Investimento

Voto nº 29.343

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Documentos não juntados integralmente, apesar da oportunidade concedida. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Herivelto Araujo Godoy que indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pelo autor, ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que é isento

de declarar imposto de renda, com rendimentos mensais mínimos, necessários para o sustento próprio e de sua família.

Afirma que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica, o que não se verificou na hipótese, de modo que, por ora, para o deferimento do pedido, basta a juntada de sua declaração de insuficiência.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito ativo ao recurso.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido, concedido, contudo, o efeito suspensivo.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Para a análise do pedido, fora determinada a juntada de demonstrativos de pagamento (holerites/pró-labores), extratos bancários de todas as contas, faturas de cartões de crédito, bem como de outros documentos suficientes a demonstrar a ausência de capacidade financeira.

Juntados os documentos de folhas 71 e seguintes.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o

ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados aos autos eram insuficientes, no ponto de vista deste Relator, para a análise do pedido, fora oportunizada, agora nesta Instância, a apresentação de outros documentos (folhas 39/40).

Contudo, tal determinação deixou de ser integralmente atendida, uma vez que determinada a juntada de cópia dos extratos bancários de todas as contas do agravante dos últimos 3 meses (janeiro, fevereiro e março de 2025), foram juntados extratos dos meses de junho, julho, agosto de 2024), insuficientes à análise do objeto do presente recurso.

Além disso, dos extratos juntados pelo agravante, verifica-se que este possui conta junto à “Neon Pagamentos” (folhas 29 e 33 deste agravo de instrumento), sem que, contudo, qualquer extrato da mencionada instituição tenha sido juntado, deixando, portanto, de atender àquilo que determinado às folhas 39/40 destes autos, razão pela qual, não comprovada a insuficiência de recursos, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Nesse sentido:

*“Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita
– Indeferimento – Pessoa física – Pertinência do comando que determina a vinda de documentos hábeis a comprovar a alegada necessidade – Requerente que deixou de trazer aos autos o quanto solicitado para fins de análise de sua atual condição financeira – Contexto dos autos que não permite inferir a efetiva situação de hipossuficiência alegada – Desacolhimento como corolário da desídia da parte e insuficiência de elementos – Possibilidade de afastamento, na hipótese,*

da presunção relativa oriunda da Lei nº 1.060/50 e do § 3º, do art. 99 do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2088335-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j, em 03/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Indeferimento – Falta de atendimento da decisão que determinou a vinda de documentos idôneos atuais, com prova da incapacidade de suportar encargos do processo de ambos os recorrentes (súmula 481 do STJ) – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2210066-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j, em 26/09/2023).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pessoa jurídica - Indeferimento - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente (art. 932, § único, CPC) - Descumprimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2146833-50.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j, em 25/09/2023).

Pelos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator